



ESCLARECIMENTOS DO EDITAL

O Presidente da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 13/2012-ST, de 22 de fevereiro de 2012, em observância ao Princípio da Publicidade, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 3º, da Lei 8.666/93, torna público aos interessados as respostas dos questionamentos apresentados por pretensos licitantes.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. – REDE MOBTV PROTOCOLADA EM 16/04/12

1) Alegação de que o item 25.4 do Edital, sobre as características mínimas dos equipamentos integrantes do SCV, fixa em 19´(dezenove polegadas) e obriga ao encapsulamento metálico.

Sustenta o impugnante que o tamanho padrão exigido pelo edital é utilizado por apenas 1 (um) dos operadores autorizado pelo DFTRANS, sob Instrução Normativa nº 77, de 03.12.2009 e pela Certidão de Registro de Veiculação Publicitária emitida pelo DFTRANS. Alega que o padrão de 19´ (dezenove polegadas) feriria o art. 3º da lei 8.666/93, nos princípios da isonomia e da impessoalidade, pois o tamanho exigido poderia ser de 18 (dezoito) a 21 (vinte uma) polegadas, atendendo ao requisito de visibilidade e proporcionando maior inclusão. Sustenta também que o inciso II, do parágrafo 13, da Instrução Normativa nº 77, define parâmetros de 17 (dezesete) a 21 (vinte uma) polegadas, tendo balizado os investimentos dos atuais operadores em Brasília, que sofreriam prejuízos financeiros e morais se o padrão fosse alterado conforme está previsto no edital. Alega ainda que a exigência de encapsulamento metálico seria uma ofensa à integridade física dos usuários do Sistema Público de Transporte. Para o impugnante a proteção exigida é uma lâmina de acrílico ou policarbonato que prejudica cidadãos comuns com plena visão e principalmente os portadores de necessidades especiais em função do





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação 01/2011-ST



reflexo do sol. Tal opção deveria ser facultativa, proporcionando maior visibilidade, nitidez e conseqüentemente, maior inclusão social.

Decisão: A Impugnação faz menção a suposta impessoalidade e imoralidade na definição das especificações do Sistema de Vigilância de Frota. Na verdade, a proposta do licitante é que efetivamente levaria a um direcionamento indevido do certame. O Edital de Licitação não deve ser elaborado visando beneficiar ou acomodar nenhum dos atuais operadores do transporte coletivo do Distrito Federal, nem individual nem coletivamente. As especificações do Sistema de Vigilância da Frota seguem o Manual próprio aprovado pelo Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, levando-se em consideração o melhor atendimento ao interesse público, jamais o interesse individual ou coletivo de determinado grupo de operadores.

Afora isso, uma apreciação mais efetiva da impugnação fica prejudicada, em razão da publicação do novo Manual dos Padrões Técnicos dos Veículos do STPC/DF, aprovado pela Resolução nº 4.741, de 16 de abril de 2012, do Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Tendo em vista esse novo manual, o Edital de Licitação será alterado em seu Anexo II.5 de onde o licitante extraiu informações para formular sua impugnação.

Após a disponibilização da nova versão do Edital e de seus Anexos, persistindo o interesse na impugnação, o licitante poderá fazê-lo no prazo próprio, para que, oportunamente, seja respondido o que for necessário pela Comissão de Licitação.


GALENO FURTADO MONTE

Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 13, de 22 de fevereiro de 2012.